



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900067/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.131 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de agosto de 2022
Recorrente FERTIMPORT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21132.79766.281010.1.3.03-2998, em 28.10.2010, e-fls. 02-15, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$777.584,97 do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 16-22:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	219.651,61	92.054,93	1.633.116,49 [...]	1.944.823,03
CONFIRMADAS [...]	219.651,61	65.472,53	1.603.923,89 [...]	1.889.048,03

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 777.584,97

Valor na DIPJ: R\$ 777.584,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.944.823,03

CSLL devida: R\$ 1.167.238,06

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 721.809,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RPO/SP nº 12-117.541, de 23.06.2020, e-fls. 266-276:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR provimento PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para RECONHECER o direito creditório de R\$ 29.196,01.

Recurso Voluntário

Notificada em 14.10.2020, e-fl. 282, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.11.202, e-fls. 284-297, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DO DIREITO

II.1 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – DA SOLUÇÃO INTERNA COSIT N.º 16/2012 - DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO NOS TERMOS DAS SÚMULAS CARF N.º 80 e 143

De plano, registre-se que a Súmula CARF n.º 143 recentemente pacificou o entendimento no sentido de que "A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Ou seja: o fato de o Fisco não ter encontrado em seu sistema SIEF/DIRF a informação quanto à retenção sofrida pela Recorrente não quer dizer que esta não tenha ocorrido, ao contrário do aduzido pelo v. acórdão recorrido, podendo o contribuinte comprová-la por outros meios de prova.

Nesse sentido, pela documentação presente dos autos, nos termos da Súmula CARF n.º 801, suficientemente está comprovado o direito creditório em causa, mediante a presença escrituração fiscal regular, em que se demonstrou as retenções em questão e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, por meio de:

(i) Ficha 12A da DIPJ de 2010 (Doc_Comprobatorios): [...]

ii) Ficha 57 da DIPJ de 2010, com a descrição das 129 retenções sofridas no exercício (Doc_Comprobatorios): [...]

iii) Relação com todas as operações que geraram aludidas retenções de CSLL, totalizando quase 2.000 Notas Fiscais (fls. 154/260): [...]

Assim, indeferimento do direito creditório foi pautado, exclusivamente, em função da perversa limitação de seu sistema de cruzamento eletrônico entre PER/DCOMP x DIRF's, o que não se sustentaria diante de uma análise manual e mais abrangente que necessariamente deveria ter sido realizada.

Como visto, a Recorrente aproveitou-se do montante do IRRF, código de receita 5987, quantia essa destacada nas mais de 2 (duas) mil notas fiscais emitidas no período e cujas as respectivas fontes pagadoras/retentoras, bem como os valores dos rendimentos brutos e das retenções estão detalhados na DIPJ/10, refletindo, com isso, a verdade material dos fatos.

Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base unicamente em pesquisas a partir de seu sistema SIEF/DIRF, localizou apenas parte do IRRF utilizado pela Recorrente, glosando, assim, a diferença a maior (R\$ 26.582,40).

O v. acórdão recorrido, ainda, reconheceu o IRRF adicional de R\$ 3,41.

Assim sendo, tendo em vista a divergência constatada entre o montante do imposto efetivamente retido na fonte no período e corretamente utilizado pela Recorrente para a dedução do saldo de imposto a pagar no período, com aquele apurado pela administração fazendária por meio de pesquisa em seu sistema SIEF/DIRF, resta imprescindível verificar a verdade material dos fatos.

Nesse sentido, como se tratam de mais de 2 (duas) mil notas fiscais emitidas no ano, sendo materialmente inviável sua apresentação nos autos do presente feito, a Recorrente juntou planilha analítica (fls. 154/260), extraída de sua escrituração comercial e por meio da qual se evidenciam todos os dados dos clientes, números das notas, valores e IRRF retido.

Outrossim, caso se entenda necessário, a Recorrente informa que está ao inteiro dispor da fiscalização para, em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, receber diligência de auditoria fiscal e abrir a sua escrituração comercial, para os devidos fins e efeitos de direito.

Não obstante, fato é que os dados informados em DIRF das fontes pagadoras, e que embasaram os cruzamentos eletrônicos realizados pelo despacho decisório e

foram mantidos no v. acórdão recorrido, são absolutamente inconsistentes, não podendo ser levados em consideração para qualquer exigência fiscal.

Desse modo, negar o direito da Recorrente de utilizar o montante do IR efetivamente retido na fonte para o fim de deduzir do saldo do imposto apurado no seu ajuste anual significa negar a realidade dos fatos, em total desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material e vedação ao enriquecimento ilícito)!

Eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras em suas DIRFs ou até mesmo nos Informes de Rendimentos não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos.

Nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento (ato administrativo de constituição do crédito tributário) decorre de procedimento tendente, dentre outras finalidades, “a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente”, momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata.

Assim, tem-se que o procedimento inerente ao lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, de modo que, restando evidenciada a ocorrência de erros materiais ou inexatidões que distorcem a realidade dos fatos, cabe à administração rever a exigência, de sorte a adequá-la à realidade fática efetivamente ocorrida.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149, abaixo transcritos, *in verbis*: [...]

Da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial, o que se vislumbra no caso.

Ora, as três situações estão presentes, a saber: (i) o despacho decisório pautou-se, quando muito, em erro ou omissão das fontes pagadoras no que diz respeito à informação do IRRF em suas DIRFs; (ii) o despacho decisório deixou de apreciar fato não conhecido ou não provado (a efetiva retenção do IRRF conforme destacado nas Notas Fiscais relacionadas); e (iii) a autoridade fazendária, diante da divergência eletrônica, não emitiu o competente “Termo de Intimação PER/DCOMP”, para os devidos esclarecimentos.

Portanto, o despacho decisório, em sua análise eletrônica, incorreu na incompletude da atividade fiscalizatória, omitindo-se sobre fato não conhecido ou não provado e sobre a observância de procedimento especial, o que permite a revisão da exigência, nos exatos termos do artigo 149 do CTN, sendo tal procedimento chancelado pela DRJ no v. Acórdão recorrido.

Importa reiterar, ainda, que erros ou inexatidões de obrigações acessórias não podem ser fontes de qualquer exigência fiscal.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, tendo a Recorrente tributado integralmente as receitas decorrentes das retenções sob discussão, não há que se glosar a dedução, sob pena de dupla exigência.

Isso porque, não se pode, ao mesmo tempo, glosar a dedução de IRRF no ajuste anual e, ainda assim, manter as respectivas receitas dentre os rendimentos tributáveis levados na Ficha 06A (Resultado)! Tal situação é um completo contra senso que, além de ferir diversos dispositivos legais, penaliza duplamente o contribuinte.

Assim sendo, seja porque as retenções estão devidamente comprovadas nos autos (verdade material), seja porque não se excluiu os respectivos rendimentos da Ficha 06A, não se mostra correta a indigitada glosa de IRRF levada a efeito pelo despacho decisório, o qual deve ser revisto e alterado.

Por oportuno, diante do panorama retratado nos autos, não há como a Receita Federal do Brasil esquivar-se de investigar o direito creditório detido pela Recorrente, nos termos da Solução Interna COSIT n.º 16/2012 que definiu que "...é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo (...)."Por outro lado, caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Recorrente frente a documentação já presente dos autos, o que não se espera, deverá o julgamento ser convertido em diligência, com base nos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito das compensações por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96.

Com efeito, inexistente fundamento para se negar o direito creditório em causa, devidamente comprovado, para efeitos de se admitir a compensação em discussão.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de considerar legítimo o crédito decorrente da CSLL retido da Recorrente, para a compensação integral correspondente, julgando-se procedente o recurso em causa.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da lide.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$4.937,91 (R\$30.929,10 - R\$22.524,24 - R\$3.466,95) referente ao ano-calendário de 2009 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou

em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de CSLL que tenha como dedução de tributo retido na fonte está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o tributo retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor da CSLL devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2009. Os valores das DIRF constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ressalte-se que a DIPJ tem natureza informativa tão somente. Embora a Recorrente apresente argumentos de que as fontes pagadoras incorreram em equívocos, é seu encargo, na primeira oportunidade, comprovar os fatos com os elementos de elucidação ao seu dispor na distribuição do ônus probatório. Cabe à Recorrente trazer aos autos elementos capazes de certificar a situação que pretende demonstrar, a despeito do fato de ter oferecido receita à tributação no período (art. 15 e art. 373 do Código de processo Civil e art. 15, art. 16 e art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional) em relação ao IRRF, entre outros o código 5987. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório tributário robusto de suas alegações. Os documentos extracontábeis apresentados, por si sós, não têm o condão de evidenciar inequivocamente o direito creditório em discussão, já que não se harmonizam com o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais essenciais com força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Conforme a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, notas fiscais são documentos revestidos de legalidade. O arazoado da Recorrente de que as notas fiscais acompanhadas dos registros contábeis e fiscais correspondentes são numerosas não é escusa para não instruir o processo com essas provas indispensáveis que diz possuir.

Nesse sentido, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, esclarece:

Da Verificação da Certeza e Liquidez do Crédito

22. Disciplinando a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o CTN prescrever que **a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, que já possuem naturalmente os atributos de liquidez e certeza**, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

23. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

24. **Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo.** Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado. (g. n.)

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as

justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve ocasião de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações e não o fez. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes à revisão de ofício.

Sobre a avaliação sobre possíveis incongruências atinentes dos crédito tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, 22 de setembro de 1980). A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que a revisão de ofício de dados declarados cabe à Unidade de Origem.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-117.541, de 23.06.2020, e-fls. 266-276, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

I.1 - SOBRESTAMENTO DO FEITO NA PENDÊNCIA DE LITÍGIO ADMINISTRATIVO SOBRE A COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS

5 O sobrestamento é desnecessário porque, segundo o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2018, § 13, alínea “f”, deve-se confirmar a estimativa objeto de compensação não-homologada que compuser crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL. Sendo assim, a confirmação da estimativa independe do resultado no processo em que se discute a não-homologação de sua compensação.

I.2 - DILIGÊNCIA

6 Consoante o art. 16, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, considero não formulado o pedido de diligência, já que a Interessada deixou de apresentar quesitos. Além disso, todas as informações necessárias ao julgamento encontram-se nos autos, ou podem ser obtidas por consulta direta aos sistemas da RFB, sem diligência.

I.3 - FALTA DE MOTIVAÇÃO

7 Alega-se que faltaria motivação ao Despacho Decisório.

8 Contudo, observa-se que o não reconhecimento integral do direito creditório decorreu da não-confirmação ou da confirmação parcial da parcelas informadas pela Interessada no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

9 As parcelas não-confirmadas ou parcialmente confirmadas estão claramente identificadas, o que permite à Interessada exercer seu direito de defesa mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

10 Portanto, não há falta de motivação, mas mera discordância da Interessada.

I.4 - FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA

11 A Interessada entende que deveria ter sido intimada a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentação antes de exarado o Despacho Decisório. Menciona especificamente que não ser emitiu o Termo de Intimação PER/DCOMP.

12 Contudo, inexistente norma que obrigue a Auditoria a intimar o contribuinte.

Em vez disso, a intimação é um recurso de que o Auditor-Fiscal pode se valer para reunir os elementos necessários à formação de sua convicção.

13 Por outro lado, os direitos constitucionais a contraditório e ampla defesa estão sendo respeitados por meio do presente processo.

I.5 - CONCLUSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 14 Conheço da Manifestação de Inconformidade por ser tempestiva e por estarem reunidos os demais requisitos de admissibilidade do processo.

II - RETENÇÕES NA FONTE

II.1 - REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS RETENÇÕES

15 Consoante o art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, a dedução do imposto de renda na fonte, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, tem como requisito o oferecimento à tributação da respectiva receita ou rendimento:

Art. 2º Omissis.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

16 Conforme dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/85, além de oferecer as respectivas receitas e rendimentos à tributação, o contribuinte deve possuir comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

17 Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo próprio contribuinte. Por força do disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95 e no art. 28 da Lei nº 9.430/96, tais regras também se aplicam à CSLL.

18 Quando dois documentos indicarem valores diferentes de retenção, considera-se que o mais recente retificou o anterior.

19 Por ser documento emitido pela fonte pagadora, a comprovação das retenções também pode ser feita pela DIRF.

II.2 - ANÁLISE

20 Para as retenções não-confirmadas ou parcialmente confirmadas, foram realizadas novas consultas aos sistemas informatizados da RFB (fl. 265), o que resultou na localização de retenções adicionais que somam R\$ 3,41 [...].

21 Para o código de retenção 5987 (Retenção em Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado) o Despacho Decisório confirmou integralmente retenções que somam R\$ 45.367,29 [...].

22 Dessa forma, para o código de receita 5987, foram localizadas ao todo retenções que somam R\$ 65.467,94:

$$65.467,94 = 45.367,29 + 20.097,24 + 3,41$$

23 A Interessada pretende comprovar retenções por meio de planilha com dados que teriam sido extraídos de sua escrituração. Aduz que as retenções foram destacadas em milhares de notas, de modo que seria materialmente impossível juntá-las ao processo, mas se coloca à disposição da exibi-las em diligência.

24 Contudo, como se destacou acima, consoante o disposto no art. 55 da Lei n.º 7.450/85, o tributo retido só pode ser deduzido do tributo devido se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Logo, as planilhas e notas fiscais mencionados pela Interessada não pode ser aceitas como prova das retenções.

25 Alega-se que não seria possível glosar uma retenção e simultaneamente manter a tributação da respectiva receita. Contudo, o que não se pode fazer é tributar uma receita e glosar a respectiva retenção comprovada. No caso sob análise, não se glosou retenção comprovada, mas retenção apenas alegada pela Interessada.

26 Na tabela abaixo, calcula-se a receita mínima que a Interessada deveria ter oferecido à tributação para fazer jus à dedução integral das retenções localizadas:

Receita	Retenção localizada (1)	Alíquota única ou máxima (2)	Receita mínima (3) = (1)/(2)
5987	65.467,94	1,00%	6.546.794,00

27 Conforme consulta abaixo, a receita oferecida à tributação pela Interessada é maior que a receita mínima calculada:

Ficha 06A Demonstração do Resultado – PJ em Geral

Discriminação Valor [...]

05 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno 58.813.616,28 [...]

06 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Externo 19.542.932,16

28 Sendo assim, confirma-se a retenção de mais R\$ 3,41.

III - COMPENSAÇÕES

2 A Interessada equivocou-se ao preencher o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, pois informou que teria pago a estimativa de outubro de 2009, quando na

verdade a extinção ocorreu por compensação. O erro foi percebido e superado pela autoridade a quo, que deixou de reconhecer a parcela em razão de a compensação não ter sido homologada.

3 Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada esclarece que fez a compensação por meio do PER/DCOMP 38435.853.131010.1.7.02-4771 (fl. 26). Trata-se, de fato, do PER/DCOMP 38435.85316.131010.1.7.02-4771.

4 Por meio da consulta da fl. 264, confirmou-se que, dos R\$ 29.192,60 declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, R\$ 29.192,60 foram realmente confessados nos PER/DCOMP indicados abaixo, o que representa uma confirmação adicional de R\$ 29.192,60 em relação ao anteriormente confirmado pelo Despacho Decisório:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Confissão confirmada na consulta (1)	Confirmado pelo Despacho Decisório (2)	Confirmação adicional (1) - (2)
10/2009	38435.85316.131010.1.7.02-4771	29.192,60	29.192,60	0,00	29.192,60

5 Consoante a SCI Cosit n.º 18/2006 e o PN Cosit n.º 2/2018, estimativas objeto de compensação não-homologada não devem ser glosadas na apuração do direito creditório de saldo negativo.

Sendo assim, confirma-se a compensação da mais R\$ 29.192,60 em estimativas.

IV - APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

Tributo devido	1.167.238,06
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	1.889.048,03
(-) Parcelas confirmadas nesse Acórdão	3,41 + 29.192,60
(=) Saldo negativo confirmado (Limitado ao pedido)	-751.005,98
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	-721.809,97
(=) Saldo negativo a reconhecer	-29.196,01

V - EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO

7 A Interessada alega que não se poderia, após o término do ano-calendário, exigir-lhe as estimativas confessadas nos PER/DCOMP sob análise.

8 A alegação não procede. Mesmo após o término do ano-calendário, estimativas objeto de compensação não-homologada serão cobradas e, justamente em decorrência dessa cobrança, é que se deve confirmá-las na composição do direito creditório de saldo negativo, como se fez neste Acórdão.

VI - INTIMAÇÃO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

9 A Interessada pede para ser intimada no endereço que menciona.

10 Contudo, inexistente previsão legal para que as intimações sejam feitas em local diverso do domicílio tributário do contribuinte.

11 Além disso, a Súmula CARF n.º 110 — vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019 — dispõe que:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

VII - CONCLUSÃO

12 Deve-se dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 29.196,01.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-117.541, de 23.06.2020, e-fls. 266-276, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva